



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO [e]: 02200/2019/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades constatadas pela Divisão de Patrimônio do DETRAN-RO entre o SIAFEM e o Sistema de Patrimônio Web, referente ao mobiliário adquirido para atender ao CIRETRAN de Ji-Paraná, por meio do Processo Administrativo nº 17.974/2012

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

RESPONSÁVEIS: **Adilson dos Santos Nascimento** (CPF: 422.127.072-15), Ex-Chefe da Ciretran de Ji-Paraná-RO
Paulo Moacir Nunes Freire (CPF: 481.930.385-68), Ex-Chefe do Posto Avançado de Ji-Paraná-RO
Gilberto Moura (CPF: 523.915.239-04), Ex-Diretor Executivo de Patrimônio, Almoxarifado e Leilão do DETRAN-RO
João Maria Sobral de Carvalho (CPF: 048.817.961-00), Ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN-RO
Jucinei Queiroz de Miranda (CPF: 210.592.172-87), Assessor de Gabinete/Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO
José Reginaldo Gomes Batista (CPF: 314.870.504-10), Assessor I da DAF e Ex-Membro da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO
Airton Pedro Gurgacz (CPF: 335.316.849-49), Ex-Diretor Geral do DETRAN-RO

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, em 04 de maio de 2020

GRUPO: II

BENEFÍCIO: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Quantitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES
PATRIMÔNIAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
QUITAÇÃO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando ausente a ocorrência de dano, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

devida quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do regimento Interno.

2. Arquivamento.

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO, objetivando à apuração de possíveis irregularidades danosas ao erário decorrente de diferença constatada pela Divisão de Patrimônio entre as informações constantes no SIAFEM e aquelas disponibilizadas no Sistema Patrimônio *Web*, referente ao mobiliário adquirido para atender a CIRETRAN-RO e Posto Avançado do DETRAN no Município de Ji-Paraná, na ordem de R\$41.398,00 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais).

Inicialmente, registra-se que a Divisão de Patrimônio do DETRAN-RO verificou incongruências entre as informações disponibilizadas pelo SIAFEM e o Sistema Patrimônio *Web*, referente ao mobiliário adquirido pela CIRETRAN de Ji-Paraná, consistente no Processo Administrativo nº 17.974/2012.

Dado a inconsistência ventilada, o DETRAN-RO instaurou Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e possível prejuízo ao erário, consoante Portaria nº 757/GAB/DETRAN/RO (ID 797349 – Pag. 05). Ato seguinte, em cumprimento ao rito processual o Tomador das Contas, informou a Corte sobre o expediente iniciado, consignando, que após a apuração dos fatos a TCE deveria ser encaminhada para exame do Tribunal de Contas (ID 797349 – Pag. 09).

Ao concluir a Tomada de Contas Especial (ID 797349 – Pag. 29/44) a Comissão designada emitiu considerações conclusiva com o seguinte teor:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas todas as considerações pertinentes e necessárias para a fundamentação do entendimento desta Comissão de Tomada de Contas Especial, cabe discorrermos sobre a definição aferida após essa etapa final dos trabalhos dentro do prazo concedido.

De forma sintética, fica configurado nas peças analisadas e nos subterfúgios utilizados por esta CTCE, que chegada nessa fase onde deve-se apresentar **RELATÓRIO CONCLUSIVO** dos trabalhos desenvolvidos, não se pode precisar se houve prejuízo ao erário, uma vez que não ficou comprovada a utilização de dolo ou extravio dos bens.

Caso a Direção Geral opte por autorizar a incorporação dos bens nos critérios que a Comissão de recebimento de Materiais apresentou, a diferença inicial diminuirá consideravelmente, e ainda, na possibilidade da Direção Geral optar pelo cumprimento do Termo de Compromisso nº 01/2013 firmado entre esta Autarquia e a empresa contratada à época, em especial a sua Cláusula Quarta que prevê, caso não ocorra a montagem dos mobiliários mencionados no mesmo Termo, a contratada efetuar o pagamento das despesas envolvendo o referido ato (montagem), levando em consideração 03 (três) cotações de preço no mercado, adotando como parâmetro a de menor valor.

Desta feita, esta CTCE protocolou em 23/05/2016, no Gabinete da Direção Geral a CI nº 005/CTCE/DETRAN-RO onde solicitou deliberação quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

a aceitação dos móveis já montados e que estão sendo utilizados no Posto Avançado de Ji-Paraná, bem como, das providências a serem adotadas em relação aos móveis ainda não montados que se encontram acondicionados no mesmo Posto Avançado. O documento cumpre ao determinado no Inciso XIII do artigo 4º da IN nº 21/TCE-RO/2007 onde o dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, manifesta-se especificando as providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido. Tão logo sejam deliberadas as petições solicitadas, as mesmas deverão ser juntadas ao Processo Administrativo nº 3.427/2016 que seguirá ao TCE-RO.

Destaque-se que existe uma caução garantia retida da empresa, que atualizada até a data de 23/05/2016 totalizava o equivalente a R\$5.100,86 (cinco mil cem reais e oitenta e seis centavos). Cabe lembrar ainda que o Contrato nº 042/2013 prevê em sua Cláusula Treze sanções (Sic.) a serem aplicadas a empresa contratada por descumprimento de qualquer uma das cláusulas do citado contrato.

Quanto ao nível de responsabilização, esta Comissão não aferiu a proporcionalidade que caberia a cada um dos responsáveis, vez que, somente após adoção das medidas mencionadas anteriormente é que se poderá mensurar se houve prejuízo e a quem será atribuída tal responsabilidade.

Deste modo, submetemos o presente Relatório ao crivo da Diretoria Geral, sugerindo o envio do presente resultado à Corregedoria Geral do DETRAN/RO, se assim, entender, para que seja analisada a conduta dos servidores descritas nas oitivas (Anexo X) e cumprimento dos demais artigos que compõem a Instrução Normativa nº 021/TCE-RO/2007 até o envio ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Estado de Rondônia – TCE-RO.

Assim, conclusos o procedimento apuratório por meio do Ofício nº 117/2018/GAB/DETRAN/RO datado de 05 de março/2018 (ID 578711), o Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas encaminhou a documentação produzida pela CTCE, consistente no Processo Administrativo nº 3427/2016, para apreciação do Tribunal de Contas.

Em análise ao procedimento a Unidade Técnica do Tribunal de Contas¹ (ID 828378), pugnou pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, emitindo proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

I. Arquivar os presentes autos sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC, c/c art. 99-A da Lei Complementar 154/96 pela verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

[...]

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 0448/2019-GPEPSO (ID 841665), da lavra da e. Procuradora, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, com o seguinte teor:

I – Seja decretada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e, por conseguinte, sejam arquivados os presentes autos;

¹ O Processo foi autuado eletronicamente em 02 de agosto de 2019 (ID 797347) e foi instruído pela unidade técnica em 04 de novembro de 2019 (ID 828378).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

II – Seja expedida determinação aos responsáveis pelo Controle Interno do DETRAN para que adotem as providências necessárias à devida utilização da caução garantia retida pela empresa contratada como forma de compensar o prejuízo suportado pelo Estado advindo da não execução de parte do serviço de instalação e montagem do mobiliário.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, trata o vertente processo sobre Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, objetivando à apuração de possíveis irregularidades danosas ao erário decorrente de diferença constatada pela Divisão de Patrimônio e as informações constantes no SIAFEM e aquelas disponibilizadas no Sistema Patrimônio *Web*, referente ao mobiliário adquirido para atender a CIRETRAN-RO e Posto Avançado do DETRAN no Município de Ji-Paraná, na ordem de R\$41.398,00 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais).

Frente aos fatos noticiados, com suporte na TCE encaminhada pelo DETRAN-RO, no relatório conclusivo produzido pela Unidade Técnica e Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, passo ao exame do procedimento, de acordo com as peças e informações encartadas no processo.

Pois bem! O processo instaurado teve como objetivo apurar a inconsistência de informações entre o SIAFEM e o Sistema Patrimônio *Web* detectado pela Divisão de Patrimônio do DETRAN-RO referente ao mobiliário adquirido pela CIRETRAN do Município de Ji-Paraná e, por consequência apontar os possíveis responsáveis e quantificar o dano causado à Autarquia.

Consta dos autos que por meio do Processo Administrativo nº 17.974/2012, o DETRAN-RO adquiriu móveis planejados para atender a CIRETRAN e Posto Avançado do DETRAN-RO no Município de Ji-Paraná, no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), consoante Pregão Eletrônico nº 022/2013 (ID 797349 – p. 77/95), que teve como vencedora do lote a empresa Solução Informática e Equipamentos Eletrônicos Ltda. (ID 797379 p. 195201).

Também é dos autos que parte dos móveis planejados tiveram recebimento provisório (ID 797349 – p. 206) Termo de Recebimento Provisório nº 01/2013) e não foram instalados em razão de modificação estruturais sofridas pela CIRETRAN e Posto Avançado do DETRAN-RO (ID 797349 p. 213215).

Nesse sentido foram instalados R\$168.602,00 em móveis, sendo este valor incorporado ao Patrimônio do DETRAN, o restante R\$41.398,00, que não foi incorporado, refere-se a outra parte do mobiliário que não foi instalado, contudo, entregue ao órgão.

Denota-se que aparentemente não houve prejuízo ao erário e sim inconsistências nas informações, motivo que ensejou a contradição anotada pela Divisão de Patrimônio do DETRAN-RO, vez que no SIAFEM constava o valor integral do mobiliário (R\$210.000,00) e no Sistema de Patrimônio *Web* somente o valor da mobília instalada (R\$168.602,00), não considerando os valores dos móveis pendente de instalação, ou seja, R\$41.398,00 - (ID. 797349 p. 209/212 – imagens/móveis desmontados).

A rigor, o Contrato 042/2013 (ID 797349 – p. 195/201), prevê no item “11” (Da Responsabilidade da Contratada) a seguinte situação, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

11.4 - Os materiais recusados pela contratante na etapa de recebimento preliminar deverão ser substituídos pela contratada, sem qualquer ônus para a contratante, em um prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do registro do pedido formal desta, sob pena de desclassificação da contratada.

Denota-se que a empresa entregou os mobiliários tempestivamente, atendendo ao artigo 73, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, que trata do recebimento provisório dos objetos. Em que pese os móveis não terem sido montados na oportunidade, tal fato se deu por culpa exclusiva da contratante que modificou a estrutura e instalações do órgão, consoante Cláusula Primeira do Termo de Compromisso nº 01/2013 (ID 797349 – p. 220/222), transcrito abaixo:

TERMO DE COMPROMISSO Nº. 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO E A EMPRESA SOLUÇÃO INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, PARA MONTAGEM FUTURA DE MOBILIÁRIOS.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETIVO:

Garantir a prestação futura de serviços de montagem dos mobiliários adquiridos pelo DETRAN-RO, através do Processo Administrativo nº. 17.974/2012, que por ora estão impossibilitados de serem montados uma vez que as instalações do DETRAN-RO que comportarão os mesmos encontram-se em fase de adaptação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA MONTAGEM:

Os serviços de montagem solicitados pelo DETRAN-RO através de Ordem de Serviço expedida pela Chefia da 38 Ciretran/DETRAN-RO de Ji-Paraná com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação à data de início dos trabalhos. A montagem dos trabalhos deverá obedecer aos critérios e quantidades previstas no Termo de Referência contido no Processo nº. 17.974/2012, anexo a este Termo de Compromisso.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO RECEBIMENTO DOS MOBILIÁRIOS:

Os mobiliários serão considerados definitivamente recebidos somente após a montagem, sendo que o DETRAN-RO detém posse de 31 itens do Lote I, distribuídos conforme Termo de Referência.

O DETRAN-RO se responsabilizará pela guarda dos volumes efetivamente recebidos. Inobstante, a aquisição será considerada encerrada quando os mobiliários estiverem instalados conforme as necessidades do DETRANRO.

Não obstante a ausência de culpa no feito, conforme Termo de Recebimento Provisório de Material Permanente (ID 797349 p. 202) a empresa não estaria desobrigada de promover a montagem dos móveis quando acionada podendo inclusive ser responsabilizada por omissão, nos termos do Termo de Compromisso assumido, conforme disposição contratual:

CLÁUSULA QUARTA: DA INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO:

Não ocorrendo a montagem dos mobiliários mencionados no presente Termo, na forma disposta na Cláusula Segunda, a empresa responsável SOLUÇÃO INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA- ME, efetuará o pagamento das despesas envolvendo o referido ato (montagem). A apuração do valor indenizatório será efetuado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA / DETRAN-RO, levando-se em consideração 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

(três) cotações de preços no mercado, adotando-se como parâmetro o de menor valor.

Nesse passo, o DETRAN-RO por meio da Diretoria Executiva de Patrimônio, convocou a empresa Solução Informática e Equipamentos Eletrônicos LTDA – ME (ID 797349 p. 311), para montar os móveis, considerando que as mudanças nas instalações da CIRETRAN-RO de Ji-Paraná já teriam sido realizadas, entretanto, não obteve êxito, vez que a empresa não compareceu ao órgão para efetuar os serviços, bem como não ofertou justificativa consistente da omissão aventada.

A par disso, na data de 17 de fevereiro de 2015 (ID 797349 p. 226/227), a Comissão de Recebimento de Material Permanente do DETRAN-RO promoveu o recebimento DEFINITIVO dos itens 01, 03, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, referente a Nota Fiscal nº 000.000.148 (ID 797349 p. 230/231 e ID 797352 p. 408), consignado ao final que:

[...]

Ressaltamos ainda, que estamos emitindo o Termo de Recebimento Definitivo apenas dos itens acima especificados, em cumprimento ao disposto na Cláusula Terceira do Termo de Compromisso nº 01/2013.

Quanto aos demais atos administrativos, registre-se que o presente Termo de Recebimento Definitivo, encontra-se lastreado nos elementos constantes nos autos, até a presente data, restando a esta CRMPC/DETRAN-RO apenas, efetuar o recebimento de materiais permanentes e de consumo, não lhe competindo adentrar à conveniência dos autos já praticados, e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e processual, em obediência ao princípio da segregação de funções.

Denota-se que ficou pendente de Recebimento Definitivo os itens 02, 04, 05, 06, 07, 18 e 21), da nota Fiscal nº 000.000.148, evento que não causa prejuízo ao DETRAN-RO, vez que a empresa mesmo não comparecendo para montar o mobiliário apresentou garantia de 2% do valor total da aquisição, na quantia de R\$5.100,86 (cinco mil e cem reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a data de 03/05/2016 – ID 797652 p. 413), o que poderá ser utilizado para a futura montagem do mobiliário. A rigor, a previsão de Cláusula nesse sentido, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA: DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA:

A empresa contratada apresentará garantia de 2% (dois por cento) do valor da aquisição nos termos do artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993. O valor devido será retido pelo DETRAN-RO no momento da realização do pagamento. O Presente Termo, sobre esse prisma, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Nesse passo, considerando o silêncio da empresa contratada, o DETRAN-RO solicitou a realização de (três) cotações de preço, com o fim de contratar empresa para a montagem do mobiliário (ID 797349 p. 323), conforme estabelecido na Cláusula Quarta do TERMO DE COMPROMISSO Nº 01/2013. Todavia, não se teve informação do valor alcançado e a empresa contratada para a montagem dos móveis.

Consoante se vê, no caso concreto, presume-se que não houve prejuízo ao erário, considerando que os móveis de início não foram montados em razão de modificações nas instalações da CIRETRAN-RO e Posto Avançado do DETRAN-RO em Ji-Paraná e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

posteriormente, o DETRAN-RO adotou as medidas com vista a regularização dos bens móveis com a devida incorporação no sistema Patrimônio Web.

Nesse contexto, diferentemente da unidade técnica e MPC que pugnaram pelo arquivamento dos autos sem exame de mérito, delibero, pelo arquivamento, com exame de mérito, vez que o processo foi analisado em sua inteireza e ficou evidente que não houve prejuízo ao erário. O fato de pequena parte dos móveis não terem sido montados, não justifica o encerramento do processo sem exame de convencimento do julgador, considerando que o pretense valor que será gasto na montagem da mobília e está acobertado pela garantia contratual, podendo inclusive gerar dividendos em favor da Autarquia.

Conquanto não fora ventilado prejuízo ao erário no processo em apreciação, cabe ao caso, determinação ao Controle Interno do DETRAN-RO para que adotem providências no sentido de conformar as informações no Sistema Patrimônio Web da Autarquia com o SIAFEM, no momento da aquisição dos bens patrimoniais, evitando, assim, inconsistências nas informações patrimoniais do órgão.

Pelo exposto, em divergência com a proposta do Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresenta-se a esta Colenda Câmara, nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Julgar Regular, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO, com vista na apuração de possíveis irregularidades decorrente de diferença constatada pela Divisão de Patrimônio e as informações constantes no SIAFEM e aquelas disponibilizadas no Sistema Patrimônio Web, referente ao mobiliário adquirido para atender a CIRETRAN-RO e Posto Avançado do DETRAN-RO no Município de Ji-Paraná, na ordem de R\$41.398,00, conforme Processo Administrativo nº 17.974/2012/DETRAN-RO, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 154/96 – de responsabilidade dos Senhores **Adilson dos Santos Nascimento** (CPF: 422.127.072-15), Ex-Chefe da Ciretran de Ji-Paraná-RO; **Paulo Moacir Nunes Freire** (CPF: 481.930.385-68), Ex-Chefe do Posto Avançado de Ji-Paraná-RO; **Gilberto Moura** (CPF: 523.915.239-04), Ex-Diretor Executivo de Patrimônio, Almoxarifado e Leilão do DETRAN-RO; **João Maria Sobral de Carvalho** (CPF: 048.817.961-00), Ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN-RO; **Jucinei Queiroz de Miranda** (CPF: 210.592.172-87), Assessor de Gabinete/Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO; **José Reginaldo Gomes Batista** (CPF: 314.870.504-10), Assessor I da DAF e Ex-Membro da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO e **Airton Pedro Gurgacz** (CPF: 335.316.849-49), Ex-Diretor Geral do DETRAN-RO, por não ter ficado caracterizado nos autos prejuízo em desfavor da Autarquia e, sim, inconsistência nas informações difundidas, considerando que parte da mobília não foi instalada, entretanto, o suposto valor na montagem dos móveis, encontra-se retido por força de Cláusula Contratual;

II. Determinar via ofício, ao Senhor **Alexandre Lopes Machado** (CPF: 598.116.762-91), Controlador Interno do DETRAN-RO, ou quem vier a lhe substituir, que adote providências no sentido de conformar as informações no Sistema Patrimônio Web da Autarquia com o SIAFEM, no momento da aquisição dos bens patrimoniais, evitando, assim, inconsistências nas informações patrimoniais do órgão;

III. Determinar via Ofício, **Alexandre Lopes Machado** (CPF: 598.116.762-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

91), Controlador Interno do DETRAN-RO, ou quem vier a lhe substituir, que promova o acompanhamento da instalação de parte da mobília que ainda se encontra desmontada, objeto do Processo Administrativo nº 17.974/2012, no sentido de colocar termo no feito, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas em futuras Auditórias da Corte, na forma do §1º, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Intimar do teor desta Decisão, os Senhores **Alexandre Lopes Machado** (CPF: 598.116.762-91), Controlador Interno do DETRAN-RO, **Adilson dos Santos Nascimento** (CPF: 422.127.072-15), Ex-Chefe da CIRETRAN de Ji-Paraná-RO; **Paulo Moacir Nunes Freire** (CPF: 481.930.385-68), Ex-Chefe do Posto Avançado do DETRAN de Ji-Paraná-RO; **Gilberto Moura** (CPF: 523.915.239-04), Ex-Diretor Executivo de Patrimônio, Almoxarifado e Leilão do DETRAN-RO; **João Maria Sobral de Carvalho** (CPF: 048.817.961-00), Ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN-RO; **Jucinei Queiroz de Miranda** (CPF: 210.595.172-87), Ex-Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO; **José Reginaldo Gomes Batista** (CPF: 314.870.504-10), Ex-Membro da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO e **Airton Pedro Gurgacz** (CPF: 335.316.849-49), Ex-Diretor Geral do DETRAN-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2020.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR